



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372463-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO FRANCISCO LOPES FAUSTINO, são agravados TUDO CAR LTDA - ME e JOSÉ FERNANDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a suspensão do julgamento do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.792

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372463-90.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (10ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)

AGRAVANTE: ALESSANDRO FRANCISCO LOPES FAUSTINO

AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO DE SOUZA INTERESSADA: TUDO CAR LTDA. — ME

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CINARA PALHARES

PROCESSUAL CIVIL - Cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de suspensão da CNH e de passaporte do executado - Agravo interposto pelo exequente - Controvérsia submetida a recurso especial repetitivo nº 1.955.539/SP (Tema 1.137) em curso no Superior Tribunal de Justiça - Determinação de suspensão do exame de pedidos envolvendo medidas coercitivas atípicas na tentativa de satisfação do crédito - Julgamento suspenso

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 420/421 dos autos de origem.

O exequente pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “*não há como se desprezar o fato de que o presente débito é perseguido há pelo menos 5 (cinco) anos, sem sucesso, seja em face da pessoa jurídica ou de seu sócio igualmente incluso no polo passivo desta. Isto sem se considerar que a ação de conhecimento subjacente ao presente cumprimento de sentença foi proposta no ano de 2016, sendo pelo menos 8 (oito) anos de trâmite processual sem o percebimento de um mísero centavo de seus direitos assegurados em sentença. Foram envidadas incontáveis diligências voltadas à localização de patrimônio, ativos e direitos titularizados pelos agravados, tudo sem sucesso, o que somente revela o desprezo dos devedores pela tutela executiva, não se preocupando com seu dever ético de, verdadeiramente, pagar o que deve. Nem localizados pessoalmente os executados foram. Este cenário de trágica frustração da presente execução, data vênua, autoriza a adoção de medidas atípicas de execução, voltadas à induzir ou mesmo compelir o devedor ao pagamento do débito, faculdade esta prevista no art. 139, IV, do Código de Processo Civil*”. **Pede “seja dado PROVIMENTO ao presente reclamo, para o fim de determinar a suspensão da CNH e passaporte do agravado José Fernando de Souza, com consequente apreensão desta documentação, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil”.**

Ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 21).

O agravado não apresentou contraminuta (certidão de fl. 23).

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida:

“*Vistos.*

Indefiro o pedido de imposição de medidas atípicas, tais como suspensão

da CNH e apreensão de passaporte, tendo em vista que o exequente não comprovou de que forma essas medidas seriam eficazes para a satisfação da execução. Sem essa demonstração, as medidas requeridas passam ter caráter meramente emulativo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Requerimento para adoção de medidas coercitivas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC - Apreensão do passaporte, suspensão da CNH e proibição de participar de concurso e licitação pública - Descabimento na hipótese "sub examine" - Medidas que não atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco asseguram diretamente a efetividade da execução. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055683-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MEDIDAS COERCITIVAS – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e do cartão de crédito dos executados – Medidas atípicas e excepcionais – Execução que deve ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor - Restrições que não guardam relação direta com a localização de bens passíveis de penhora – Violação ao direito constitucional de ir e vir – Precedentes – Decisão mantida – AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301264-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de suspensão da CNH da agravada. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Tentativas de constrição patrimonial insuficientes à satisfação da condenação. O C. STJ traçou diretrizes para a aplicação de medidas executivas atípicas (REsp 1788950/MT). Em regra, não se admite a adoção de medidas coercitivas extremas para pagamento de débito, tal como a suspensão da CNH do devedor. Apenas excepcionalmente admitir-se-ia, em tese, a restrição sobre passaporte e cartão de crédito, mas desde que o credor demonstrasse, concretamente, que o devedor gasta dinheiro em viagens internacionais de lazer e faz uso abusivo e excessivo do cartão de crédito, o que, todavia, não ocorreu no caso vertente. Medida que revela intuito unicamente punitivo e carece de potencial satisfativo do crédito exequendo, restringindo de forma desproporcional a esfera de direitos fundamentais do devedor. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009484-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se”.

O inconformismo não está em condições de ser apreciado.

Na forma dos artigos 1.036 e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou, em julgamento realizado em 7 de abril de 2022, Recursos Repetitivos nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, sob a relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi, a suspensão do andamento dos feitos que versem sobre “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” (Tema Repetitivo 1.137 do Superior Tribunal de Justiça).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a matéria abordada na decisão agravada consiste na análise do bloqueio de CNH e de passaporte, e, considerando, sobretudo, que está suspenso o andamento dos processos na origem e em fase recursal e que digam respeito aos requerimentos de medidas coercitivas atípicas na tentativa de satisfação do direito, como no caso em apreço, impõe-se a suspensão do julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, o voto é pela suspensão do julgamento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator